

**IC - Inquérito Civil n.º 06.2019.00000012-0**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça, Inquérito Civil autuado sob o n. **06.2019.00000012-0**, versando sobre averiguação de ataques realizados por animais de rua, ocorridos no Município de Curitiba;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, conforme definição insculpida no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal Brasileira, "*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

**CONSIDERANDO** a missão do Ministério Público de exigir o fiel cumprimento da lei, especialmente no que se refere aos interesses sociais difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, sempre num viés constitucionalista, de forma a consagrar definitivamente os princípios esculpidos na Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*" (art. 225 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** o princípio da prevenção, tendo em vista os possíveis danos causados aos animais de rua, diante da situação apresentada, como também a possibilidade de agravamento da mesma, em razão do descaso do Município e inércia do Poder Público;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência, inscrito no art. 37

da Constituição da República, exige a qualidade e a segurança na prestação do serviço público, de forma a garantir uma eficaz fiscalização;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*" (CF, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a existência de situação envolvendo uma matilha de cães que com frequência está atacando a população, apresentando inclusive, grande possibilidade de causar acidentes de trânsito;

**CONSIDERANDO** os ataques desses animais aos pedestres e moradores da Av. Salomão Carneiro de Almeida e ruas centrais desta urbe causam perturbação de sossego e **possíveis transmissões de doenças**;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público municipal tem conhecimento a respeito da situação em questão, que ocorre há alguns meses – agravando-se no final do ano de 2018 – e até o momento nada fez para a resolução da questão, apesar de participar de inúmeras reuniões a respeito do tema – inclusive com a presença desta signatária;

**CONSIDERANDO** que o Município de Curitiba, apesar de possuir um incontável número de animais soltos pelo centro da cidade e pelos bairros, não possui Lei específica regulamentando a posse responsável de animais de estimação;

**CONSIDERANDO** a grave omissão por parte do ente municipal que se caracteriza em razão dos fatos denunciados;

**CONSIDERANDO** que, em que pese se faça publicidade a respeito do número de ruas asfaltadas pela administração municipal, o Poder Executivo não toma qualquer medida efetiva com relação à educação ambiental de sua população;



**CONSIDERANDO** a imediata necessidade de fazer cessar a situação em apreço, bem como tomar medidas a fim de combater o abandono de animais no centro da cidade;

**CONSIDERANDO** que todos os proprietários devem ser conscientizados a respeito da responsabilidade civil e criminal de criar um animal de estimação;

**CONSIDERANDO** que, com relação a animais sem proprietários, a responsabilidade, **inclusive civil**, é do Poder Público;

**CONSIDERANDO** que animais que provoquem danos a terceiros e não tenham seus proprietários identificados são de responsabilidade do Município, já que referida situação decorre em razão da omissão do Poder Público em encaminhar Lei a respeito da posse responsável e cadastramento dos animais de estimação desta urbe;

**CONSIDERANDO** que os ataques de animais em situação de rua causam transtorno, inclusive, à saúde pública, pois as vítimas devem ser examinadas e vacinadas contra inúmeras doenças;

**CONSIDERANDO** que eventual omissão deliberada pode, ainda, atentar contra a probidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que as ONGs e projetos de proteção animal, realizados de forma voluntária por cidadãos, não devem se sobrepor à obrigação legal do ente público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tomar-se as medidas aptas a se regular a situação;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pelo Promotores de Justiça **BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI** e **MARCELA PEREIRA GELLER**, no exercício da Curadoria do Meio Ambiente; o **MUNICÍPIO DE CURITIBANOS**, por seu Prefeito, **SR. JOSÉ ANTÔNIO GUIDI**, e seu Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento, **SR. LUIZ FERNANDES POPINHAK FRANÇA**, **RESOLVEM** firmar, por meio deste instrumento, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº

7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 1ª:** o **COMPROMISSÁRIO** se compromete a implementar política pública voltada à realização de campanhas permanentes de vacinação anti-rábica, castração/esterelização e microchipagem animal ou outra forma de identificação, nos termos da legislação municipal a ser implementada, gratuita à população carente e de animais de rua, podendo os serviços serem complementados, a custo social, mediante convênios com clínicas do Município, observando-se, como critério de credenciamento, o disposto na Lei Federal nº 5.517/68<sup>1</sup>, Decreto Federal nº 64.704/69<sup>2</sup> e Resolução nº 670 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**CLÁUSULA 2ª:** no prazo de 180 dias, o Poder Executivo compromete-se em remeter à Câmara de Vereadores projeto de lei regulamentando o Bem-Estar Animal no Município de Curitibaanos, o qual deverá especificar, no mínimo: a responsabilidade dos proprietários no tocante à guarda e cuidado de seus animais de estimação, havendo a previsão de multa administrativa no caso de maus-tratos constatados ou eventual abandono, tal como deverá prever a necessidade de identificação dos animais e de seus proprietários, inclusive, no que toca ao controle de vacinação; ainda, deverá constar a obrigação do município em efetuar o controle populacional de animais abandonados e de população com baixa renda, mediante mutirão de castração e/ou programa permanente de castração, bem como, divulgação de castrações a preço social;

**Sub-cláusula 1ª:** referido projeto de Lei deverá contemplar a definição de maus-tratos para possibilitar a aplicação de multa administrativa;

**Sub-cláusula 2ª:** da mesma forma, deverá instituir a figura do "cão comunitário", animal sem proprietário que poderá ser tratado pela população local, sendo incluído em programas de adoção;

<sup>1</sup> Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

<sup>2</sup>



**CLÁUSULA 3ª:** no prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Público iniciará, por meio de outdoors e mídia local (impressa e rádio), campanha educativa referente aos crimes que envolvem maus-tratos a animais;

**Sub-cláusula 1ª:** a campanha de educação ambiental deverá ser implementada, gradativamente, na rede municipal de ensino, como forma de conscientização dos alunos a respeito do tema, podendo contar com o apoio de órgãos de proteção ambiental e sociedade civil para a execução das palestras;

**CLÁUSULA 4ª:** o Poder Executivo realizará palestras envolvendo todos os seus servidores a respeito da impossibilidade dos animais de estimação passarem o dia perambulando pelas ruas da cidade, em razão do transtorno que causam aos pedestres e motoristas.

**CLÁUSULA 5ª:** Os prazos acima estabelecidos iniciam a partir da assinatura do presente Termo e poderão ser prorrogados, no caso de motivo justificável, a ser apresentado pelo compromissário antes do vencimento.

**CLÁUSULA 6ª:** O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o ajustante de satisfazer qualquer exigência prevista em outras legislações, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga respeito às normas inerentes ao caso.

**CLÁUSULA 7ª:** O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de condutas seja cumprido.

**Sub-cláusula única:** Deixa-se de se avançar sobre demais assuntos correlatos ao imediato controle de zoonoses, tendo em vista o trâmite do Inquérito Civil n. 06.2014.00003947-2, com objeto mais amplo.

**CLÁUSULA 8ª:** Fica estabelecida a seguinte multa para eventual descumprimento das cláusulas deste compromisso: pagamento de multa mensal

de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas.

**Sub-cláusula 1ª** – A incidência das multas perdurará enquanto persistir a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática lesiva até efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente nº 63.000-4, Agência 3582-3, BANCO DO BRASIL).

**Sub-cláusula 2ª** – As multas estabelecidas passarão a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o investigado comprovar, por escrito, que regularizou a situação.

**Sub-cláusula 3ª** - Além da fluência da multa, o descumprimento deste compromisso de ajustamento poderá dar ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive tendentes à reparação dos danos e suspensão da atividade, se for o caso.

**CLÁUSULA 9ª:** A comprovada não execução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

**CLÁUSULA 10ª:** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.


**CLÁUSULA 11ª:** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil e o arquivamento deste inquérito civil, decorrente da assinatura do compromisso de ajustamento, será submetido à homologação pelo Conselho

Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85.

Curitiba, 24 de janeiro de 2019.

  
**BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI**  
Promotor de Justiça

  
**MARCELA PEREIRA GELLER**  
Promotora de Justiça

  
**JOSÉ ANTÔNIO GUIDI**  
Compromissário

  
**LUIZ FERNANDES POPINJAK FRANÇA**  
Compromissário

  
**HERLON ADALBERTO RECH**  
Procurador do Município

Testemunha

Testemunha